

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MERCEDES/PR**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2025**

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, n.º 26, Centro, município de Joinville/SC, vem, por sua representante legal adiante assinada, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 41/2025, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21 c/c item 10 do edital, por entender que há impropriedades nas cláusulas do ato convocatório e seus anexos, prejudiciais aos interessados e ao próprio Município de Mercedes/PR.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA
ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até três dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, que ocorrerá no dia 15 de maio de 2025.

No que diz respeito à forma, o edital de licitação estabelece que a impugnação seja protocolada, por meio eletrônico, através do sistema, no dia

12/05/2025, até às 23:59.

do Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do que exige o edital, requer-se pelo seu recebimento.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Mercedes/PR instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico n. 41/2025 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais, limpeza e conservação de áreas públicas, a fim de atender a demanda de todas as secretarias municipais, conforme disponibilidade e necessidade, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Todavia, diversas foram as impropriedades encontradas no ato convocatório, que merecem reforma sob pena de grave comprometimento certame, quais sejam:

- 2.1. ausência de exigências previstas na Lei n.14.133/21 para atestar a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica das empresas;
- 2.2. inexecuibilidade do preço máximo estimado em razão da inexistência de encargos sociais e trabalhistas nas planilhas de custos estimada;

Passamos à competente impugnação.

III - MÉRITO

3.1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Falta de exigência de documentos indispensáveis para comprovação da boa capacidade financeira das empresas - Afronta ao art. 69 da Lei 14.133/21

Analisando o edital, verifica-se que **o órgão licitante previu**, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, no item 9.10 e seguintes, a apresentação de indicadores econômicos para o fim de demonstrar a capacidade financeira das proponentes, **tendo deixado de exigir o índice de grau de endividamento**, como se vê a seguir:

Qualificação Econômico-Financeira
8.18. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do

domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.19. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.20. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações

contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.20.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.20.2 capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

8.20.3 patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

8.20.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

8.20.5 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.20.6 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.21. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Apêndice B deste Termo de Referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

8.21.1 a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

8.21.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

8.22. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, que deverá conter cálculos realizadas através das seguintes fórmulas:

LG= Índice de liquidez geral (indicador da capacidade de solvência a longo prazo)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

LC= Índice de liquidez corrente (indicador da capacidade de solvência a curto prazo, utilizando valores disponíveis e conversíveis a curto prazo)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

SG= Solvência Geral

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Nos termos do § 4º, do art. 176, da Lei n.º 6.404/76, dos itens 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.255/09, e do item 26 da ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/12, a elaboração das Notas Explicativas é obrigatória, nos casos em que se verifica a incidência das citadas normas.

Sendo assim, tem-se que a Administração deixou de lado algumas garantias previstas no art. 69 da Lei 14.133/21, que permitem que o órgão selecione empresas verdadeiramente saudáveis financeiramente, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída

Com o mais elevado respeito a esta Administração, faz-se necessária a alteração do edital, **para que passe a conter a exigência** de apresentação também do **índice de Grau de Endividamento**.

Na forma como se encontra o edital, **há grande fragilidade em relação à capacidade financeira das proponentes para executarem um contrato de tamanha monta financeira.**

O órgão licitante não pode correr o risco de selecionar uma empresa que não tem real capacidade econômico-financeira para executar o objeto da futura contratação. Nesse diapasão, busca-se resguardar tão somente o cumprimento contratual na sua integralidade, selecionando empresas financeiramente saudáveis.

Outrossim, insta esclarecer, **que os índices financeiros têm a finalidade de mostrar a relação entre as contas das demonstrações financeiras de uma empresa.** A análise dos demonstrativos financeiros objetiva examinar o estado econômico de uma empresa, além de visar à evolução de uma entidade em determinado período de tempo e comparar uma empresa com outras(s), tendo como alicerce a apreciação de determinada variável econômico-financeira (Hastings, 2007).

Nesse contexto, o índice de endividamento se lê de forma distinta dos de liquidez, pois, analisando os índices de liquidez e solvência geral, tem-se que estes denotam a capacidade de honrar compromissos já assumidos, sendo o índice considerado razoável aquele igual ou superior a 1,00 (aquele abaixo de 1,00 demonstra problemas de liquidez da empresa). De maneira geral, quanto maior o índice de liquidez e solvência, melhor a avaliação nesse quesito.

Já no tocante ao índice de endividamento geral, quanto menor este for, maior a margem em relação às dívidas e aos compromissos existentes. Em suma, quanto menor for o IEG, há um indicador mais satisfatório acerca da saúde financeira da entidade, **por isso se exige índice igual ou menor que 0,50.**

Contudo, observa-se que o índice de Endividamento Geral não foi incluído como uma das exigências no presente Pregão Eletrônico, sendo essencial sua adição.

Esclarecida e demonstrada a irregularidade quanto aos índices então

apontados como necessários, importa igualmente anotar que a finalidade da análise do balanço e das demonstrações financeiras é obter informações suficientes para inferir tanto a situação atual da empresa (análise tópica), como tendência econômico-financeira¹.

Desta feita, **requer-se a suspensão imediata da licitação em análise**, para que sejam feitas as alterações nos seus termos, conforme acima disposto.

3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Falta de exigência de Registro da Empresa, do Responsável Técnico e dos atestados junto ao CRA - Afronta ao art. 67 da Lei n. 14.133/21:

Para qualificação técnica no certame, **o município deixa de exigir o registro da empresa, do profissional responsável técnico e dos atestados no conselho de classe competente**, conforme prescreve o art. 67, incisos I, II e V, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

*II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

(...)

*V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; [grifos nosso]*

Conforme se depreende do ordenamento colacionado acima, **há necessidade de inserção no edital de exigência relativa aos registros no Conselho de Classe competente, sendo esse a entidade fiscalizatória das atividades tanto das empresas quanto de seus profissionais responsáveis técnicos.**

Especificamente sobre os serviços terceirizados, os eminentes ministros do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1/97 – Plenário, se

¹ ABDUCH SANTOS, José Anacleto. Qualificação Econômico-Financeira em Licitações. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 429, p. 183, maio. 2009, seção Doutrina/Parecer/Comentários.

manifestaram no seguinte sentido:

*(...) **julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados** (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, **nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador**, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos. [grifos nossos]*

Tal entendimento se coaduna com diversas outras decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da seguinte decisão Plenária, *in verbis*:

*Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que **seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”** (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003) [grifamos]*

Evidente que nas contratações públicas que envolvam recrutamento e gestão de pessoas é imperioso o *know how* da empresa licitante, possuindo responsável técnico apto para administrar o contingente terceirizado, de modo a mitigar a responsabilidade subsidiária do ente público no caso de inexecução contratual.

Mais uma vez se manifestou o Tribunal de Contas da União na Decisão 1140/2002 – Plenário; Valmir Campelo. DC-1140-32/02:

Auditoria. Universidade Federal de Santa Maria RS. Pessoal, licitação, contrato, convênio e receita própria. Improriedades na seleção de pessoal. Atraso na entrega de declaração de bens e rendas. Improriedades em cessão e requisição de pessoal. Pagamento de auxílio-alimentação a servidores afastados para curso. Pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade com base em laudos desatualizados. Pagamento irregular de antecipação salarial. Incorporação de horas extras. Pagamento irregular de gratificações. Subcontratação. Prorrogação de contrato. Convite com menos de três propostas. Determinação. Recomendação. Juntada às contas. - Antecipação salarial decorrente de plano econômico. Horas extras incorporadas. Subcontratação. Repetição de convite. Considerações sobre as matérias.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante o exposto pelo Relator, decidem:

*8.1.22 - não exigência de documentação, para habilitação de licitante, não prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tipo Certidão Negativa de Débito Salarial e Prova de Registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Proc. 23081.000099/2001-81), **bem como***

passa a exigir, na contratação de serviços terceirizados, a Prova de Inscrição no Conselho Regional de Administração, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 30 da mesma Lei; [grifo nosso]

Com efeito, para a concessão do registro, o Conselho Regional de Administração solicita às empresas a entrega de diversos documentos com vistas a comprovar o desempenho dos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica, o que assegura a legitimidade desses atestados.

A Resolução Normativa n. 621 de 29 de novembro de 2022 do Conselho Federal de Administração assim trata a respeito da RCA:

Art. 1º Os acervos técnicos de pessoas físicas e jurídicas registradas nos CRAs observarão ao disposto no presente regulamento.

Art. 2º Os acervos técnicos serão constituídos mediante a emissão do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração (RCA).

Art. 3º O acervo técnico de pessoa física será constituído mediante:

I - a comprovação documental relativa às formações diversas daquela que embasou o registro no CRA;

II - a comprovação de experiência profissional referente ao exercício de atividades nos campos da Administração.

§ 1º A comprovação relativa ao inciso I dar-se-á mediante a apresentação diploma ou certificado válidos.

§ 2º A comprovação relativa ao inciso II dar-se-á mediante a apresentação de atestado ou declaração relativa à prestação dos serviços.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º somente serão registrados, para fins de composição do acervo técnico, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

Art. 4º O acervo técnico de pessoa jurídica será constituído mediante o registro dos atestados ou declarações relativas à prestação de serviços nos campos da Administração.

Art. 5º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

§ 1º Os documentos mencionados no caput somente serão aceitos quando estiverem em conformidade com o respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 2º Incumbe ao CRA diligenciar no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados para fins de obtenção do RCA. [grifamos]

Conforme se verifica na Resolução, diversos são os requisitos exigidos para emissão do acervo técnico do profissional, razão pela qual existe uma maior segurança quando os atestados são registrados pelo órgão competente.

Além disso, a lei de regência das licitações é cristalina ao definir que a documentação habilitatória só será dispensada total ou parcialmente nas

hipóteses previstas no art. 70.

Logo, é inconcebível que a Administração seja prejudicada e as empresas sejam compelidas a competir com outras licitantes que não detenham a qualificação mínima exigida em lei, em verdadeira afronta à isonomia e à legalidade do procedimento licitatório.

A manutenção dos termos do edital colocará em risco a segurança da contratação, podendo levar o órgão licitante a ter prejuízos operacionais e patrimoniais.

O eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI² salienta que “a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

Na fase de classificação, portanto, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da habilitação, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.

Deixar de exigir ou postergar a exigência desses registros para fase da contratação é inócuo e causará evidentes prejuízos para administração pública.

Pugna-se pela reforma do edital!

3.3. DO ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS:

Da análise da Planilha de Formação de Custos, constante do Anexo I do Edital, tem-se que o salário normativo mencionado como base para a composição do valor da proposta está em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT - 2025/2027 da categoria no estado do Paraná:

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	LIMPEZA 200 HORAS MENSAIS
	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
2	Salário normativo da categoria profissional	R\$ 1.603,64
3	Carga horaria semanal	40
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SIEMACO-PR 2025
5	Data base da categoria (Dia/mês/ano)	01/02/2025 a 31/01/2026

Veja-se que o salário normativo mencionado na planilha é de R\$ 1.603,64.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

O salário normativo estabelecido na CCT, porém, é de R\$ 1.764,00:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

*01 - Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores, auxiliares de serviços gerais, segregadores e serventes, o valor de **R\$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais) mensais.***

No entanto, o valor mensal de “largada” dos serviços, na importância de R\$ 47.446,77 por si só já é **INEXEQUÍVEL**, pois não se consegue atender a todas as exigências legais e trabalhistas.

Tal afirmação decorre do fato de que esse valor máximo para o posto de trabalho ainda sofrerá redução, durante a fase de disputa, ou seja, durante a fase de lances o valor do posto será reduzido pelas proponentes, o que culminará em um valor inexecutável para a futura contratação.

Com isso, afirma-se que o valor máximo estimado está inexequível, pois não faz frente aos custos necessários para a adequada contratação da mão de obra envolvida na prestação do serviço.

Ou seja, há no edital equívocos de informações, fatos estes que, por si só, importam na necessidade de suspensão do Pregão Eletrônico 41/2025, para que sejam devidamente analisados pelo Município Contratante, a fim de que sejam revistos os valores estimados máximos para o certame, a fim de garantir uma precificação e disputa válida entre os proponentes.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o total acolhimento da presente impugnação, pelas razões acima arguidas, no sentido de determinar a republicação do edital, procedendo as retificações necessárias, com o devido respeito ao art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/21 para proceder as alterações correlatas.

TERMOS EM QUE
AGUARDA DEFERIMENTO.

Joinville/SC, 12 de maio de 2025